



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.903578/2011-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.931 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente VRG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.
RECURSO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO.**

Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o contraditório, e, como tal, impede o seu conhecimento. Nega-se provimento ao recurso, apresentado em tempo hábil, que não prova que a defesa inicial seria tempestiva, não se conhecendo das razões de mérito nele aduzidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, Manoel Mota Fonseca, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por VRG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contra acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, em face de sua intempestividade.

Na questão de fundo, versa o processo sobre a compensação de tributos com o alegado crédito de saldo negativo de imposto de renda do ano calendário de 2003. O despacho decisório com N° de Rastreamento 916001224 (fls. 36) não reconheceu as parcelas relativas ao imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 43.469,28, pelo que não houve o reconhecimento de qualquer saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2003, e não foram homologadas as Declarações de Compensação ali identificadas.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou ter sido cientificado do despacho decisório por meio de correspondência recebida em 13.04.2011, pelo que seria tempestiva sua defesa protocolada em 13.05.2011.

No mérito, trouxe aos autos cópias de “extratos de movimentação” e de informes de rendimento, relativos aos bancos Bonsucesso S/A e Sul América Investimentos, para comprovar as retenções sofridas, e requereu a confirmação dessas retenções, o reconhecimento do alegado saldo negativo, e a homologação das respectivas compensações.

A DRJ/Belo Horizonte, contudo, observou que, ao contrário do alegado, a recorrente fora cientificada do despacho decisório em 12.04.2011, conforme AR – Aviso de Recebimento acostado às fls. 64, pelo que caracteriza-se como intempestiva sua impugnação, não podendo ser conhecida, restando tão somente a possibilidade de a própria autoridade administrativa rever de ofício o lançamento, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, à vista das alegações do sujeito passivo.

Cientificada desta decisão em 27.02.2013, conforme AR de fls. 93-94, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28.03.2013, fls. 95-112, no qual reprisa seus argumentos no sentido da tempestividade da impugnação apresentada e da efetividade das retenções sofridas, e acrescenta que, ainda que seja mantida a conclusão pela sua intempestividade, de qualquer sorte deveria a DRJ ter apreciado o mérito, em homenagem aos princípios da verdade material, do formalismo moderado, e da legalidade.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário para cassar a decisão recorrida e homologar as compensações declaradas.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente insiste na tempestividade da impugnação apresentada, contudo não traz nenhum elemento novo que pudesse colocar em cheque o relato e a conclusão da autoridade julgadora *a quo*.

De fato, no Aviso de Recebimento de fls. 64, consta claramente o seu número (916001224), que corresponde precisamente ao número de rastreamento do questionado despacho decisório. Consta também claramente manuscrita a data de seu recebimento, que se deu no dia 12.04.2011, mesma data que consta do carimbo apostado pela unidade de entrega dos correios.

Tendo a ciência ocorrido, portanto, no dia 12.04.2011 (terça-feira), o prazo para a apresentação da impugnação encerrou-se em 12.05.2011 (quinta-feira), ou seja, um dia antes de seu protocolo na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme já bem deixou expresso a decisão recorrida, é pacífica e remansosa a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que, não tendo ter sido apresentada em tempo hábil a impugnação, considera-se não instaurado o litígio, pelo que não deve a impugnação ser conhecida.

E isto foi exatamente o que fez a decisão recorrida.

O recurso, contudo, desde que apresentado tempestivamente, e que se proponha a atacar a intempestividade da defesa inicial, há de ser conhecido, para que tal questão (tempestividade da impugnação) seja apreciada.

As demais questões de fundo, atinentes ao efetivo mérito da contestação, contudo, somente poderão ser apreciadas se superada (afastada) a intempestividade da defesa inicial.

Conforme acima exposto, isto não pode ser feito no presente caso, haja vista a confirmação da intempestividade da impugnação apresentada.

Restam prejudicadas, portanto, as alegações de mérito efetuadas pela recorrente, que não devem ser conhecidas.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 10680.903578/2011-22
Acórdão n.º **1102-000.931**

S1-C1T2
Fl. 5

CÓPIA